

LEI COMPLEMENTAR 602/2007

EMENTA: Cria e disciplina o PLANO
DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
IBIMIRIM - PERNAMBUCO

O Prefeito do Município de Ibimirim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI.

CAPÍTULO I

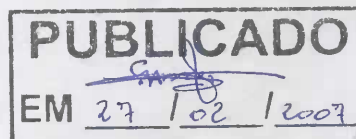
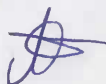
DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º. O Plano Diretor Participativo – PDP, é obrigatório por determinação constitucional para as cidades com mais de 20.000 habitantes. E é determinado pela *Constituição Federal de 1988*, em seus artigos 182 e 183; Lei Federal 10.257 de 10 julho de 2001 / *Estatuto da Cidade* e no art. 65, inciso 1º da Lei Orgânica do Município. Toma-se uma Lei Municipal criada com a participação da sociedade civil e gestão pública sendo aprovado pela Câmara de Vereadores, para organizar o desenvolvimento local sustentável das Áreas Rural e Urbana de todo o Município de Ibimirim Pernambuco.

Art. 2º. O Município de Ibimirim entra em processo de re-ordenamento de suas ações governamentais no intuito de atingir as metas máximas das políticas públicas, que é poder garantir a melhor possível qualidade de vida a seus habitantes e a toda população brasileira, e ou estrangeira a ser usuária de seu território no presente e no futuro, com quantidade e qualidade no bem estar comum como direito de todos e dever do Estado.



Art.3º. A construção do Plano é participativa a todas as organizações Governamentais e a Sociedade Civil que organizadamente se apresentam com demandas buscando as soluções em conjunto.Torna-se um instrumento de planejamento para orientar as prioridades de investimentos no Município nesses próximos 10 (dez) anos, conforme a composição do Plano Diretor Participativo no contexto geral descrito em anexo.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 4º. São Objetivos do Plano Diretor Participativo:

- I- O Plano tem como Objetivo Geral coordenar às ações da gestão pública municipal e do setor privado, dando ênfase às políticas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal. Considerando as seguintes temáticas: Educação, Saúde, Transporte, Condições a alimentação básica, Moradia e re-ordenamento territorial urbano e rural, Segurança, Desenvolvimento da Agricultura e preservação do Meio Ambiente, Infra-estrutura e Serviços Básicos dentro dos princípios do Desenvolvimento Sustentável Local.
- II- Objetivos Específicos:
 - a) Garantir a transparência da administração pública municipal pela participação efetiva da sociedade civil organizada no exercício da cidadania e gestão democrática;
 - b) Assegurar os princípios de interesses coletivos de forma ética, da Reforma Urbana e Rural consolidando a função social da propriedade com regularização fundiária, revitalização dos sistemas ambientais e reconhecimento da diversidade cultural regional;
 - c) Manter a Revisão do Plano Diretor a cada 2 (dois) anos, e ou quando se fizer necessário conforme demanda advinda da Conjuntura das Políticas Públicas Local / Regional e ou Nacional por ser um plano aberto às devidas proposições no que lhe confere a notificação quanto ao desenvolvimento do município e região.

- d) Promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas pelas populações de baixa renda, onde for adequado sob o ponto de vista ambiental;

. Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º - A Gestão Municipal tem como diretriz geral oportunizar a participação efetiva de todas as instancias do poder publico e da sociedade civil organizada - atores institucionais e sociais - a gestarem as políticas publicas, na promoção do desenvolvimento sustentável estabelecido neste Plano Diretor Participativo norteado pelas diretrizes em seus respectivos eixos:

I- Criança e Adolescente

- a) Intersetorialidade: desenvolvimento de Programas e Projetos educacionais integrados entre as instituições públicas e sociais;
- b) Viabilizar o acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas através de uma metodologia participativa e construção de área física adequada à convivência ao semi-árido.

II- Políticas de Juventude

- a) Qualificação e habilitação profissional para geração de trabalho e renda da juventude.

III- Moradia

- a) Normatizar política de arquitetura urbana e rural da lei de uso do solo;
- b) Garantir o cumprimento da legislação de pessoas com deficiência;
- c) Melhorar as condições de moradia da população de baixa renda.

IV- Resíduos Sólidos

- a) Estabelecer coleta seletiva destinando-a para a estação de tratamento objetivando a preservação e conservação do meio ambiente.

V- Recursos Hídricos

- a) Dar funcionalidade ao Conselho de Usuário – CONSU - com representações paritárias da sociedade civil e governamental - garantindo o reordenamento do uso das águas no município.

VI- Estradas e Transporte

- a) Recuperação, Conservação e ou construção de estradas vicinais facilitando o acesso ao povoados e distritos, ao centro municipal e as propriedades rurais;
- b) Ampliar as linhas de transporte alternativo para os distritos e povoados, reestruturar o transporte escolar e cadastrar os veículos de carga viabilizando escoamento da produção agrícola, a assiduidade às escolas e o fluxo de transito da população no município.

VII- Meio Ambiente

- a) Institucionalizar o conselho de meio ambiente com representação da sociedade civil e governamental, assim como incluir na proposta política pedagógica do município a disciplina Educação Ambiental.

VIII- Trabalho e Renda

- a) Garantir que os setores públicos e privados gerem oportunidades de trabalho, priorizando a mão de obra local, qualificando-a para as devidas demandas, bem como firmar novas parcerias de produção e comercialização.

IX- Segurança

- a) Construir Fórum permanente para realização de ações e serviços nas áreas de justiça e segurança pública.

X- Gestão Municipal

- a) Restabelecer os princípios do direito e cidadania no exercício da gestão democrática.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 6º À propriedade urbana cumpre a função social das Ações e medidas, quando no atendimento das exigências expressas neste Plano Diretor

Participativo assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e deve atender ao mínimo de critérios básicos:

- I- Os objetivos e estratégias de desenvolvimento da cidade e da reorganização territorial;
- II- Os Instrumentos da política estabelecida no Estatuto das Cidades com definição de sua aplicabilidade de desenvolve um sistema de gestão de programas e projetos.

SEÇÃO II

Da Função Social do Município

Art. 7º O município cumpre as Ações e medidas da função social, quando atende às exigências expressas a alcançar os objetivos definidos neste Plano Diretor Participativo assegurando a priori as temáticas em potencial dos eixos expressos:

- I- As Crianças e Adolescentes assistidas com acesso permanente a escola;
- II- As Políticas de Juventude atendendo as demandas de formação pela qualificação e habilitação profissional no exercício do trabalho e geração de renda com ganhos econômicos e sociais;
- III- A Moradia na compensação do déficit da casa própria e redistribuição das terras publicas, e ou a adquirir para uso habitacional;
- IV- Os Resíduos Sólidos e Hídricos orientados pelos redimensionamentos dos espaços públicos por meio da política de uso de solo e reforma territorial agrária, de terras de função improdutiva para a produção da agricultura familiar como também o incentivo à produção diversificada orgânica empresarial de grande porte;
- V- As Estradas e Transporte assegurado no acesso e segurança dos meios de locomoção de ida e vinda dos alunos e professores do centro para as suas respectivas Comunidades;
- VI- Ao Meio Ambiente terminantemente de cuidado e responsabilidade de preservação e punição pelo poder publico institucionalizado;

PUBLICADO

EM 27 / 02 / 2007

- VII- Ao Trabalho e Renda entra na dinâmica de estabelecer as atividades com garantia de remuneração justa e solidária;
- VIII- A Segurança deve ocupar um espaço de tranquilidade a população;
- IX- A Gestão Municipal como espaço físico e político, como instância maior que deve agregar todos os valores constituídos na gestão pública municipal de Ibimirim.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO JURIDICA E FUNCIONAMENTO DO PLANO DIRETOR

ART.8º Constituição e Funcionamento do Plano Diretor Participativo na Relação com o Ordenamento jurídico Municipal.

I - Constituição Federal de 1988 (Artigos 182 e 183), Condiciona o direito de propriedade à.

função social;

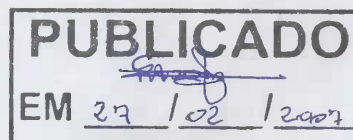
II - Lei Orgânica do Município de Ibimirim – PE (05 de abril de 1990), objetiva a área territorial e competência;

III - Plano Plurianual – PPA Projeto de (Lei Nº 05 de 28 de junho de 2005) atribuições da gestão municipal e dar Estrutura Organizacional do Poder Executivo (Lei Nº. 588 / 2006);

IV - Plano Diretor Participativo – PDP Destina-se a participação da sociedade civil e gestão publica para organizar o desenvolvimento local sustentável das Áreas Rural e Urbana do Município. Assegurado na (Lei Federal 10.257 de 10 julho de 2001, o Estatuto da Cidade e da própria Lei Orgânica do Município);

V - Conselho Gestor do Plano Diretor Participativo - Gestão Compartilhada (composição paritaria).

CAPÍTULO IV



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º. O Município de Ibimirim promoverá a capacitação sistemática, no período de seis em seis meses e /ou quando se fizer necessário, dos funcionários efetivos municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta lei.

Art. 10. O Executivo Municipal deverá adotar as seguintes providências, nos prazos abaixo descritos, independentemente dos prazos e providências assinalados nesta lei: o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei.

I - Realizar os levantamentos necessários e delimitar com precisão as Zonas, Áreas, Eixos, Faixas e Setores, nas Macrozonas Urbana e Rural no prazo de 180 (noventa) dias, com registro em documentos cartográficos apropriados e descrição narrativa de limites, após a entrada em vigor desta lei;

II - Apresentar projetos de Código de Posturas e Código de Obras e Edificações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei;

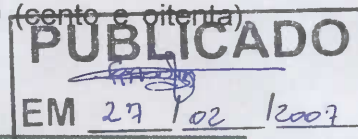
III – Apresentar no prazo de 02 (dois) anos, após a entrada em vigor desta lei, projeto de lei regulamentando o Tombamento Municipal, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal existentes,

IV – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei, enviar projeto para a criação da Lei de Uso e Ocupação do Solo,

V – Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei, projeto para a criação de lei regulamentando os instrumentos políticos e jurídicos,

VI – Apresentar projeto de lei regulamentando as Operações Urbanas Consorciadas, no prazo de 02 (dois) anos, após a entrada em vigor desta lei,

VII – Regularizar as conferências públicas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei,



VIII – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei, regulamentar o Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável,

IX – Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei, projeto de lei para criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário,

X – Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei, projeto de lei para criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário.

Art. 11º. Os presentes Planos Diretores Participativos, instituídos por esta Lei, deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos, e ou quando se fizer necessário, através de processo participativo do Poder Público Municipal juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário.

Art. 12º. Durante a vigência desta Lei as propostas de alteração deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas para análise e elaboração de parecer pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário.

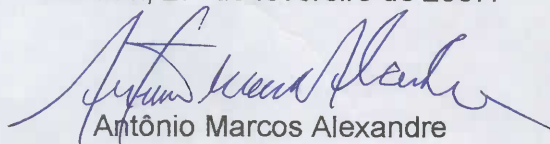
Art. 13º. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – Não atender os prazos e providências instituídas nesta lei,

II – Incorrer em qualquer dos casos previstos no art. 52, da Lei nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor num prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibimirim, 27 de fevereiro de 2007.


Antônio Marcos Alexandre
Prefeito

